



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00387/14

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes e outro

Advogada: Dra. Jacqueline Nicolau Faustino Gomes

Interessadas: Maria do Socorro Bruno Leite Oliveira e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos pecúlios – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação dos feitos. Outorga de registros e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03050/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria do Socorro Bruno Leite Oliveira e à pensão temporária outorgada a menor Maria Clara Leite Bruno Fernandes pela Paraíba Previdência – PBPREV, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de agosto de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00387/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo das análises da pensão vitalícia concedida a Sra. Maria do Socorro Bruno Leite Oliveira e da pensão temporária outorgada à menor Maria Clara Leite Bruno Fernandes pela Paraíba Previdência – PBPREV.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 61/63, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor José Fernandes de Oliveira, 3º Sargento PM, matrícula n.º 523.508-1, falecido em 13 de junho de 2012; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 26 de julho do mesmo ano; c) a fundamentação dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação do feito, fl. 27, uma vez que o nome de uma das beneficiárias foi grafado como MARIA DO SOCORRO BRUNO LEITE DE OLIVEIRA, quando o correto seria MARIA DO SOCORRO BRUNO LEITE OLIVEIRA.

Processada a citação do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 65/66, este apresentou contestação, Documento TC N.º 10557/15, alegando, resumidamente, a adoção das medidas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Em novel posicionamento, fls. 72/74, os analistas da unidade de instrução evidenciaram que a nova portaria estava de acordo com o sugerido no relatório exordial. Assim, sugeriram os registros dos atos concessivos das pensões *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos atos concessivos, (fl. 04 do Documento TC N.º 10557/15 e fl. 13 do Processo TC n.º 02439/14 anexados ao presente feito), haja vista terem sido expedidos por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00387/14

autoridades competentes (antigo e atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, respectivamente, Drs. Hélio Carneiro Fernandes e Yuri Simpson Lobato), em favor de pensionistas legalmente habilitadas aos benefícios (Sra. Maria do Socorro Bruno Leite Oliveira e a menor Maria Clara Leite Bruno Fernandes), estando corretas as suas fundamentações (art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legais os supracitados atos, concedo-lhes os competentes registros e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Em 13 de Agosto de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO